



Número: **0801928-49.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **0889955-12.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS SIQUEIRA DUARTE (AGRAVANTE)	CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19939917	06/06/2024 16:07	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0801928-49.2024.8.14.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS SIQUEIRA DUARTE

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO (OAB/PA 29.697)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **JOÃO CARLOS SIQUEIRA DUARTE**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (nº 0889955-12.2023.8.14.0301), proposta em face do **ESTADO DO PARÁ**.

Consta dos autos que o autor é portador de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.1), desde 2020, criança de 6 anos de idade e foi diagnosticada, conforme laudos médicos e exames anexados à inicial, destacando a gravidade de tal enfermidade e afirmando que o tratamento médico adequado e antecipado gera uma expectativa de sobrevida para até 10 anos.

Afirma que já houve a demonstração da eficácia de tratamentos para retardar a progressão da doença que acomete o agravante com a prescrição do medicamento PIRFENIDONA (ESBRIET) 267mg, além de demonstrar que o medicamento possui registro na ANVISA para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática (FPI), sendo necessário uso contínuo do medicamento, em consonância com o laudo médico anexado junto a exordial.

Argumenta que por se tratar de medicamento de alto custo, não possuindo condições financeiras para custear o tratamento, motivo que ensejou seu requerimento junto ao Estado do Pará para que o fornecesse, restando o pleito indeferido sob a alegação de que o fármaco não estaria contemplado no protocolo de responsabilidade da SESPA, razão pela qual, a autor buscou o amparo do Poder Judiciário para obrigar o



Poder Público a fornecer o medicamento prescrito e necessário a sua saúde e sobrevivência.

Relata que a agravante foi surpreendida com decisão interlocutória determinando a emenda da inicial para **“Há elementos técnicos para sustentar a indicação do medicamento solicitado, no presente caso em caráter preliminar, sendo recomendada a complementação das informações conforme acima.”**

Aduz que, de acordo com nota técnica do Natjus, já resta evidenciado elementos técnicos que sustentam a indicação do medicamento, em decorrência da vasta documentação apresentada nos autos do processo, bem como em relação ao quadro clínico grave do agravante atualmente, o que demonstra plausibilidade na concessão da medida liminar.

Argumenta que a decisão agravada exige complementação de laudo técnico como documento indispensável para a análise da tutela de urgência, deixando a Agravante sem a prestação jurisdicional, ante a inegável negativa de prestação jurisdicional.

Ressalta que as prescrições médicas afirmam a necessidade e urgência de adoção do tratamento prescrito (medicamento).

Ante esses argumentos, requer o deferimento da tutela de urgência de antecipada, que a parte requerida forneça e custeie, o pedido inicial, o medicamento prescrito (PIRFENIDONA (ESBRIET) 267mg) que necessita o requerente por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, como única forma de garantir-lhe o direito à vida, nos moldes do art. 1.019, inc. I e do art. 300, ambos do CPC.

No mérito, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para desconstituir a decisão agravada, confirmando-se a antecipação recursal.

Deferi o pedido de tutela antecipada recursal.

Contrarrazões (ID 18966022).

É o sucinto relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e verifico que comporta condições de julgamento monocrático, por se encontrar a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência dominante da Suprema Corte sobre as matérias postas em discussão.

Impende destacar, inicialmente, que o presente agravo se limita a apreciar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não cabendo o exame das questões inerentes ao mérito da causa, bem como as não apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Na hipótese ora examinada, verifico a verossimilhança nas alegações apresentadas e a presença de fundamento relevante ao deferimento da liminar, pois, conforme se depreende dos documentos médicos dos autos, em especial o emitido em 08/05/2023, por médica pneumologista Lúcia Helena Messias Sales, CRM/PA 5129, do Hospital Universitário João de Barros Barreto (ID 18012595 - Pág. 32), há demonstração veemente a gravidade da paciente, sendo diagnosticado com Fibrose Pulmonar Progressiva (CID),

ressaltando que se trata de IDOSO de 71 anos, doença diagnosticada em 2009, tendo como causa a doença do refluxo gastroesofágico, corrigida cirurgicamente, ficando o paciente estável até 2020, quando se observou a progressão da fibrose pulmonar: *“No momento é essencial o uso da medicação dirigida especificamente para impedir a progressão da fibrose pulmonar. A medicação (Pirfenidona) não é disponível ainda pelo SUS, embora aprovada pela ANVISA. O tratamento é fundamental para sustar a progressão da fibrose. Considerando o diagnóstico deste paciente e a evidente progressão de sua doença, apresentamos formal justificativa técnica a fundamentar nossa solicitação de fornecimento da droga PIRFENIDONA (Esbriet ou Egurinel) três cápsulas de 267 mg três vezes ao dia (ou 801 mg, 1 cápsula 3 vezes ao dia), conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02 DE 05 DE ABRIL DE 2016 no seu item 3 do art. 5º da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará: Item d) Benefícios do medicamento prescrito E Item e) Estudos científicos comprobatórios: Em pacientes com doenças pulmonares intersticiais fibróticas que não Fibrose Pulmonar Idiopática que pioram apesar da terapia convencional, a adição de Pirfenidona ao tratamento existente pode atenuar a progressão da doença medida pelo declínio da CVF”*.

Consta, ainda, nos autos, Relatório Médico Detalhada para Acesso à Saúde, preenchido e assinado pela mesma médica solicitante, com a seguinte justificativa *“A doença é progressiva e a indicação visa estacionar ou alentecer esta progressão na sobrevida e qualidade de vida”*.

Nessa perspectiva, encontra-se efetivamente demonstrado, necessitando com urgência da providência requerida, com risco agravamento de sua enfermidade e rápida progressão de seu quadro, necessitando da medicação para seu adequado tratamento, e garantia do direito à saúde.

Assim, entendo que restou evidenciada a probabilidade do direito do agravante, especialmente em face dos documentos acostados, que denotam, a princípio, que precisa fazer uso contínuo da medicação solicitada, sob pena de agravamento do seu estado de saúde, bem como o perigo de dano.

Parece-me que realmente a demora na prestação jurisdicional acarretará prejuízos à sua saúde, ensejando o atendimento aos requisitos legais para o deferimento da medida.

Nesse aspecto de relevância de fundamentação, imperioso destacar que nos termos da Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral, **“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”**. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Assim, diante da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, bem como da conclusão dos documentos médicos, vislumbro demonstrada a indispensabilidade dos medicamentos para garantia de saúde do idoso, com respaldo constitucional para concessão da tutela antecipada.

Além disso, ainda que o fármaco não esteja na lista de responsabilidade dos entes públicos demandados, tal

situação não é óbice à concessão do seu fornecimento. Evidentemente que a não inclusão do medicamento em listagem não deve se sobrepor ao direito constitucionalmente albergado de proteção à saúde e à vida dos cidadãos.

O direcionamento, ou determinação de ressarcimento, é de ser feita em atenção aos contornos do caso concreto, e em moldes que não esvaziem a natureza solidária da obrigação, e prerrogativas processuais relacionadas.

Havendo distribuição interna das competências de cada um dos entes estatais, cabe aos réus fornecerem os medicamentos requeridos, podendo pleitear o reembolso de despesas, se a responsabilidade foi, por conveniência, repassada de outro ente federativo. A racionalização na utilização dos recursos públicos, ou a necessidade de planejamento, de organização e de previsão, no sentido da efetivação isonômica dos direitos constitucionais, não pode excluí-los.

Com esteio no precedente ao norte destacado, entendo correto o entendimento do juízo a quo pelo reconhecimento da legitimidade do Estado do Pará, sobretudo na fase recursal de apreciação de tutela de urgência. Penso que eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades dos entes federativos será realizada em momento oportuno, dado que o agravante que buscou a via judicial para ver atendido seu direito à saúde, não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem meramente administrativa.

Diante desse quadro, em face das circunstâncias delineadas e do direito subjetivo público à saúde, que deve ser concretizado à luz da recomendação médica, resta infrutífero o pleito de reforma da medida judicial combatida, tendo em vista que satisfeitos os requisitos da tutela, mediante laudos médicos acerca da necessidade do paciente.

Na mesma direção, este Tribunal já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM GARANTINDO TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A PACIENTE ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE, E RISCO DE PERDA IRREVERSÍVEL DE ÓRGÃOS E FUNÇÕES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PRECEDENTE STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 – TEMA 793. DECISÃO ACERTADA. LIMITE DAS ASTREINTES MINORADO DE MANEIRA A SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde.
2. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado.
3. Decisão acertada, visando assegurar o direito à vida e saúde à paciente hipossuficiente, portador de Estenose uretral, CID 10 – N35.9 e Transtornos resultante de função tubular alterada, CID 10 – N25.9 com risco de perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e grave comprometimento do bem-estar, e necessita de procedimento cirúrgico para reverter o quadro. (...)
5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido nos termos do voto da relatora. (7467575, 7467575, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-29, Publicado em 2021-12-09)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA DE ENTE PÚBLICO SEM O ENVIO DOS AUTOS. DECISÃO PROFERIDA EM COMARCA SEM REPRESENTAÇÃO DO ENTE DEMANDO. CITAÇÃO POR CARTA SEM A NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. PRELIMINARES REJEITADAS. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO. DISPENSAÇÃO. REQUISITOS. TEMA 793/STJ. ASTREINTE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. 1. Interposto agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, disponibilizem, no prazo de 05 (cinco) dias, ao menor os medicamentos (CARBOLITIM 300 mg, CLONAZEPAN e ZAP ou ZOPIX 5 mg), para fins de tratamento contínuo de Transtorno Mental Crônico, CID F90-1; 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de validar a intimação da Fazenda Pública, por carta, por aviso de recebimento, quando a comarca não for sede da representação do referido ente público, nos termos do art. 273, II, do Código de Processo Civil/2015. Afastada a preliminar de nulidade de citação por carta sem a remessa dos autos. 3. Não merece prosperar a ilegitimidade passiva ad causam do agravante, pois prestar assistência à saúde funda-se no princípio da cogestão, reafirmada pela tese de repercussão geral (Tema 793), em que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Preliminar rejeitada. 4. Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (art. 6^a e 196 da Constituição Federal); 5. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente; 6. Comprovada a necessidade de utilização dos medicamentos, objeto da lide, e sendo o interessado portador da enfermidade consignada na inicial e hipossuficiente financeiramente, sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, devem os entes públicos fornecê-lo, por força de ordem constitucional (art. 196 da CF); 7. O estado de saúde do interessado, assim como a grandeza do bem em questão, por si sós, já fazem emergir o maior risco de dano em seu desfavor, já que caracterizada a necessidade de salvaguarda da própria vida por meio da dispensação dos medicamentos prescritos pelo médico especialista; 8. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência deferida na decisão atacada; 9. Se afigura proporcional a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual será contada a partir de 5 (cinco) dias da intimação dos requeridos, limitando a 60 (sessenta) dias, razão pela qual não merece reforma; 10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (2020.00405404-32, 211.988, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-13)

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como das Cortes Superiores apontam no sentido de que a previsão constitucional do artigo 196 consagra o direito à saúde como dever dos Entes Estatais, que deverão, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz; norma constitucional que apesar de programática não exime o recorrente do dever de prestar o atendimento necessário ao hipossuficiente.



A Constituição Federal em seu artigo 1º elencou como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, elevando o direito à vida como direito individual fundamental (art. 5º da CF), estando o direito à saúde inteiramente relacionado a este, sendo dever dos entes federativos promovê-lo. A Carta Magna garante esse direito, assegurando o atendimento médico necessário, por meio do Sistema Único de Saúde, com o fim de proporcionar o acesso universal e igualitário dos serviços.

Assim, o seu direito à saúde não pode sofrer embaraços pelo Poder Público com dificuldade de acesso ao ponto de inviabilizar a própria sobrevivência do autor.

Por outro lado, tenho como comprovado o grande risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final, com grande probabilidade de risco de a saúde do autor, ante a rápida evolução da patologia, caso não concedida a medida pretendida.

Desse modo, atento à questão específica tratada nos presentes autos, que muito já foi debatida em razão da relevância da matéria tratada que abrange o direito à saúde, entendo que, por ora, me parecem suficientes as alegações da agravante no que diz respeito à necessidade com urgência da disponibilização do pretendido.

Assim, demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o risco de ineficácia da medida, entendo satisfeitos os requisitos essenciais que autorizam o deferimento da medida liminar para impor ao Poder Público a realização das medidas necessárias de preservação à saúde da autora.

Dessa forma, depreendem-se como consistentes as razões do agravo, tese pacífica pelo dominante entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133, XII, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **dou provimento ao presente recurso, por estar manifestamente em consonância com jurisprudência dominante**, determinando que o ESTADO DO PARÁ, por meio da Secretaria de Estado de Saúde Pública, disponibilize ao agravante o medicamento prescrito pelo médico, qual seja, PIRFENIDONA (ESBRIET) 267mg, por todo o período em que se fizer necessário ao tratamento de saúde, consoante laudos e prescrições, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser paga pelo Estado do Pará, na hipótese de descumprimento, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 07/06/2024 11:02:02
Número do documento: 24060616070895000000019371379
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060616070895000000019371379>
Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 06/06/2024 16:07:09